



PROJETO DE LEI N° 49 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR
Em 24 / 11 / 2017
Raphael Angelo Barros
Raphael Angelo Barros
Chefe de Distrito Processual
Decreto nº 947/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1554
Data: 27/11/2017 Horário: 13:24
Legislativo - PLO-E 49/2017

"Altera o art.1º da Lei Municipal n. 2.338/2017, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei n. 2.338, de 30 de junho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, até 31 de julho de 2018 e/ou até a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Gurupi – Educação oriundo do edital n. 004/2017, conforme quadro abaixo: (NR)"

CARGOS	QUANT.	CARGA HORÁRIA
Professor Normalista Nível I	Até 150 (Cento e cinquenta)	40 horas
Professor Graduado Nível I	Até 146 (Cento e quarenta e Seis)	40 horas

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 49 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 32 da Lei Orgânica do Município, para atender a necessidade de excepcional interesse público, bem como para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço**, vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria de Educação.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos, notadamente aqueles desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, que revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado,*
- b) *atender a necessidade temporária;*
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) *esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na Secretaria de Educação, conforme levantamento feito pela atual gestão, causada por



vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças, aposentadorias, bem como, a abertura de novas unidades escolares.

Cumpre ressaltar que embora tenhamos realizado um novo Concurso Público para o quadro de professores da Secretaria Municipal de Educação (Edital n. 004/2017) com provas aplicadas no dia 3 de setembro de 2017, o cronograma do certame encontra-se em fase de homologação, deste modo, a Administração Municipal despenderá de um maior lapso temporal para realização das demais etapas do concurso até a posse dos aprovados.

Assim, solicitamos a compreensão dos nobres vereadores em aprovar a Lei com o quantitativo solicitado, no intuito de que a educação da Rede Municipal de Ensino não sofra no processo de evolução no quantitativo e na qualidade de atendimento de Gurupi.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade da aprovação da mencionada lei, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços público desenvolvidos pelas unidades relacionadas no presente Projeto de Lei.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos municípios revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto



constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (In Manual de Direito Administrativo, 19^a ed., Lumem).

Ante ao exposto, a viabilidade jurídica da alteração ora pretendida tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2017.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Valdônio Rodrigues Loiola.
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.